



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5066263-40.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA FALIDO

AUTOR: MARCELO SILVANO PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Falência de TERRACOTAGRES CERÂMICA LTDA.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 11 de agosto de 2026 e encontra-se encartada no evento 66.1. Na oportunidade restou determinada: a) a decretação da falência da pessoa jurídica TERRACOTAGRES CERÂMICA LTDA., com fulcro no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005; b) a fixação do termo legal da quebra nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (havido em 08/09/2025); c) a nomeação da Administradora Judicial VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL; d) a suspensão do curso da prescrição e das ações executivas contra a devedora, com vedação a constrições sobre os ativos da massa (arts. 6º e 99, V, da LRF); e) a expedição de mandado de lacração e arrecadação de bens da sede e filiais da falida (arts. 99, XI, e 109 da LRF), com eventual apoio policial; f) a expedição de ofícios e comunicações à JUCESC, Receita Federal, Corregedoria-Geral da Justiça e Fazendas Públicas para ciência, anotações de registro e instauração dos incidentes de classificação de créditos públicos (arts. 7º-A e 99, XIII, da LRF); g) a intimação dos administradores da falida para assinatura do termo de comparecimento perante a AJ no prazo de 15 dias (art. 104, I, da LRF) e apresentação dos livros contábeis e da relação de credores; h) a retificação cadastral do polo ativo da lide para figurar exclusivamente a massa falida; i) a determinação de que a AJ colacione relatórios periódicos (RAP e RIP a cada 60 dias) e mantenha endereço eletrônico com informações atualizadas aos credores; j) a realização de buscas de bens via sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB); e k) a intimação do Ministério Público para apuração de ilícitos falimentares (art. 187 da LRF).

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

Evento 91.1: Administrador Judicial (VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
Apresentou o termo de compromisso de Administradora Judicial devidamente assinado, informou a disponibilização de canal eletrônico de atendimento e sítio na internet e indicou o Leiloeiro Oficial Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto para prestar suporte técnico aos atos de arrecadação e alienação dos ativos. Síntese dos pedidos e conclusões: Requereu a homologação da indicação do leiloeiro e informou que aguarda a expedição dos mandados de lacração e arrecadação para início das diligências de campo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Evento 92.1: Terceiro Interessado (Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC). Apresentou certidão simplificada comprovando o cumprimento da ordem judicial de averbação da decretação de falência e a inabilitação para o exercício de atividade empresarial nos registros cadastrais da falida.

Evento 93.1: Cartório Judicial. Expedição do Mandado nº 310099960152 para lacração e arrecadação do parque fabril da falida localizado no Município de Sangão/SC, a ser cumprido por Oficial de Justiça com o acompanhamento da Administradora Judicial.

Evento 98.1: Leiloeiro Oficial (Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto). Manifestou formal aceitação do encargo para auxiliar na arrecadação e alienação dos ativos da massa falida, informando que já estabeleceu alinhamento com a Administradora Judicial para cumprimento conjunto dos atos.

Evento 102.1: Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) O Promotor de Justiça exarou manifestação nos autos ciente da sentença do Evento 66 que decretou a falência de Terracotagres Cerâmica Ltda. e nomeou a Administradora Judicial. Síntese dos pedidos e conclusões: Manifestou-se pela continuidade regular do processo nos termos da lei e registrou que aguardará a juntada do relatório previsto no art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 para averiguar a ocorrência de eventuais infrações penais falimentares.

Evento 112.1: Administrador Judicial (VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL). Noticiou a realização de diligência de arrecadação no estabelecimento empresarial em Sangão/SC, informando que deixou de lacrar o galpão fabril por estar em plena atividade a sociedade empresária Rio Salto Comércio de Embalagens S/A, locatária em razão de contrato de arrendamento comercial vigente e firmado em 26/05/2026 pelo valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Destacou que o imóvel não possui matrícula imobiliária individualizada, devendo a arrecadação abranger os direitos possessórios e de superfície exercidos pela falida. Apontou volumoso passivo perante a Justiça do Trabalho e pugnou pela contratação de advogado especializado para acompanhar as demandas. Síntese dos pedidos e conclusões: Requereu: a) autorização para manter provisoriamente o contrato de locação com a Rio Salto Comércio de Embalagens S/A; b) a arrecadação e avaliação dos direitos possessórios/superfície da área fabril; c) autorização para contratação do escritório especializado Pereira e Silvano Advogados (Dr. Marlon Vieira) para representação nas demandas trabalhistas; e d) intimação dos administradores da falida para apresentarem a relação de credores e cumprirem as obrigações do art. 104 da LRF.

Evento 115.1: Leiloeiro Oficial (Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto). Acostou os autos circunstanciados e laudos de avaliação individualizada dos bens móveis e dos direitos possessórios sobre a área industrial da massa falida, sugerindo a alienação célere dos ativos ainda em 2026.

Evento 116.1: Credor / Terceiro Interessado (Banco do Brasil S.A.). Juntou procuração e atos societários, requerendo sua habilitação e cadastramento nos autos para acompanhamento integral do feito e anotação exclusiva de seus procuradores para recebimento de futuras intimações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Evento 120.1: Sistema SIDEJUD. Juntada de comprovante de depósito judicial eletrônico no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), vinculado à subconta do feito, depositado pela arrendatária Rio Salto Comércio de Embalagens S/A aos cofres da massa falida.

Evento 121.1: Administrador Judicial (VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL). Peticionou em complemento ao evento 112, acostando o comprovante bancário da primeira parcela do arrendamento adimplida pela empresa Rio Salto Comércio de Embalagens S/A, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Síntese dos pedidos e conclusões: requer a juntada do recibo para comprovar a entrada de receitas líquidas em favor do concurso de credores.

Evento 122.1: Interessado (Estado de Santa Catarina / Procuradoria-Geral do Estado - PGE). Manifestou ciência da decretação de falência e requereu dilação de prazo para colacionar aos autos a relação discriminada de seus créditos tributários inscritos em dívida ativa, com amparo no art. 7º-A da LRF.

Evento 123.1: Oficiala de Justiça (Vanessa Klipper Paseto / Jaguaruna). Juntou certidão do mandado justificando que deixou de lacrar o imóvel fabril em razão da atividade industrial mantida pela locatária Rio Salto Comércio de Embalagens S/A, acompanhada da Administradora Judicial, Leiloeiro, patrono da devedora e representante da locatária, anexando a relação de bens móveis arrecadados.

Evento 124.1: Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). O Ministério Público apreciou os relatórios da Administradora Judicial (ev. 112) e do Leiloeiro Oficial (ev. 115). Síntese dos pedidos e conclusões: Manifestou-se: a) pela homologação do auto de arrecadação e avaliação dos ativos (ev. 115); b) pelo prosseguimento dos atos de guarda e arrecadação; c) pelo reconhecimento, em tese, da possibilidade de arrecadação dos direitos possessórios sobre a área industrial; d) pela manutenção provisória do contrato de arrendamento com a Rio Salto Comércio de Embalagens S/A, em caráter precário e desde que intimados os credores; e) pela não autorização, neste momento, da contratação do escritório de advocacia Pereira e Silvano Advogados, oportunizando prazo para detalhamento de complexidade técnica; f) pela intimação dos representantes da falida para apresentarem a relação de credores do art. 99 da LRF; e g) pelo prosseguimento regular da demanda.

Evento 125.1: Cartório Judicial / SISBAJUD. Juntada do recibo e detalhamento de ordens de indisponibilidade de valores via SISBAJUD (no valor de R\$ 176.238,83 - cento e setenta e seis mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), registrando saldo zerado nas instituições financeiras consultadas.

Evento 127.4: Credora / Terceira Interessada (Forte Oeste Securitizadora S.A.). Juntou procuração e documentos constitutivos, informando haver requerido habilitação administrativa de crédito extraconcursal perante a Administradora Judicial e pleiteando seu cadastramento nos autos para acompanhamento do processo e intimações.

Evento 128.1: Administrador Judicial (VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL). Manifestou-se espontaneamente em resposta ao parecer do Ministério Público (evento 124) a respeito da contratação de assessoria jurídica especializada. Acostou relatório



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

detalhado e planilha demonstrando a existência de 124 reclamatórias trabalhistas ativas em trâmite no TRT-12 e TRT-4, que somam R\$ 17.324.518,78 em valores de causas e R\$ 6.231.724,76 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) em valores já fixados em condenações/execuções. Demonstrou a dispersão territorial das demandas e a especificidade das defesas e audiências necessárias. Síntese dos pedidos e conclusões: Reiterou formalmente o pedido de autorização judicial para contratação do escritório Pereira e Silvano Advogados (Dr. Marlon Vieira) para atuar nas demandas laborais em favor da massa falida, nos termos da proposta encartada no ev. 112.

Evento 129.1: Sistema SIDEJUD. Juntada de comprovante de depósito judicial eletrônico no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), recolhido pela empresa Rio Salto Comércio de Embalagens S/A na subconta vinculada aos autos, correspondente à continuidade do pagamento do arrendamento.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I. Da manutenção provisória do contrato de arrendamento firmado com a Rio Salto Embalagens S/A (eventos 112.1, 120.1, 121.1, 124.1 e 129.1)

A Administração Judicial requereu a manutenção provisória do contrato de arrendamento firmado com a sociedade empresária Rio Salto Comércio de Embalagens S/A, informando que a avença vem produzindo receita em benefício da massa falida, tendo sido comprovado nos autos o depósito da primeira contraprestação contratual.

O Ministério Público manifestou cautela quanto à matéria, sugerindo a prévia oitiva dos credores antes de eventual deliberação definitiva.

Pois bem. O art. 117 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que os contratos bilaterais não se extinguem automaticamente em razão da decretação da falência, admitindo-se sua preservação quando demonstrada utilidade para a conservação do patrimônio arrecadado ou para evitar o agravamento do passivo.

No caso concreto, verifica-se que o galpão industrial arrecadado encontra-se ocupado pela sociedade empresária Rio Salto Comércio de Embalagens S/A, em razão de contrato firmado em 26 de maio de 2026, com vigência decenal e contraprestação mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste momento processual, a imediata interrupção da relação contratual mostra-se potencialmente prejudicial à massa falida. Além de proporcionar ingresso contínuo de recursos financeiros, conforme demonstram os depósitos já comprovados nos eventos 120 e 129, o arrendamento contribui para a conservação das edificações e instalações industriais, reduzindo os riscos inerentes ao desuso do imóvel e assegurando sua vigilância e manutenção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por outro lado, tratando-se de negócio jurídico com evidente relevância para a administração patrimonial da massa, revela-se prudente oportunizar aos credores manifestação prévia antes de deliberação definitiva acerca de sua manutenção, revisão ou ratificação.

Diante do exposto, **DEFIRO, em caráter provisório e precário, a manutenção do arrendamento comercial celebrado com a sociedade empresária Rio Salto Comércio de Embalagens S/A**, até ulterior deliberação deste Juízo.

A manutenção da avença fica condicionada ao depósito mensal da contraprestação contratual, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em subconta judicial vinculada ao processo falimentar.

Cientifique-se a arrendatária de que o contrato poderá ser resilido unilateralmente pela massa falida ou por determinação deste Juízo, especialmente em caso de alienação judicial do imóvel, dos ativos correlatos ou do complexo produtivo.

Determino à Administração Judicial que promova ampla publicidade desta decisão junto aos credores e interessados.

Expeça-se edital resumido para ciência dos credores, facultando-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 117 da Lei n. 11.101/2005.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público e, após, retornem os autos conclusos para deliberação definitiva acerca da matéria.

II. Do pedido de contratação de escritório especializado para atuação trabalhista (evento 112.1)

A Administração Judicial requereu autorização para contratação do escritório Pereira e Silvano Advogados para representação da massa falida perante a Justiça do Trabalho, informando a existência de 124 (cento e vinte e quatro) demandas trabalhistas em tramitação e juntando documentação complementar destinada a demonstrar a necessidade da medida.

O Ministério Público, ao se manifestar sobre o pedido, ressaltou a necessidade de comprovação concreta da excepcionalidade da contratação pretendida.

Pois bem. Embora a sentença de quebra tenha consignado que contratações extraordinárias dependem de justificativa específica, a documentação apresentada pela Administração Judicial revela cenário que efetivamente ultrapassa a rotina ordinária de atribuições do encargo.

Com efeito, foi demonstrada a existência de 124 (cento e vinte e quatro) reclamações trabalhistas em tramitação perante os Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª e da 4ª Regiões, envolvendo expressivo passivo e impondo a prática contínua de atos

5066263-40.2025.8.24.0023

310103607280.V23



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

processuais especializados, incluindo elaboração de peças processuais, acompanhamento de audiências e adoção de medidas necessárias à adequada defesa dos interesses da massa falida.

Nesse contexto, a contratação de apoio técnico especializado encontra amparo no art. 22, I, "h", da Lei n. 11.101/2005, o qual autoriza a Administração Judicial a contratar auxiliares quando necessário ao desempenho de suas atribuições.

Ademais, a proposta apresentada mostra-se compatível com os interesses da massa falida, uma vez que prevê remuneração de R\$ 700,00 (setecentos reais) por processo efetivamente acompanhado, condicionada ao encerramento da respectiva demanda, circunstância que minimiza o impacto financeiro imediato sobre o acervo arrecadado.

Ante o exposto, **AUTORIZO a contratação do escritório Pereira e Silvano Advogados**, sob a responsabilidade técnica do Dr. Marlon Vieira, OAB/SC n. 16.952, para representação da massa falida nas demandas trabalhistas em tramitação e naquelas que vierem a ser ajuizadas, observadas as condições econômicas apresentadas no evento 112.

Compete à Administração Judicial fiscalizar a execução dos serviços contratados e a pertinência das cobranças efetuadas, permanecendo a contratação sujeita ao controle deste Juízo e à fiscalização do Ministério Público.

Intime-se a Administração Judicial para juntada do instrumento contratual definitivo, caso ainda não acostado aos autos.

III. Do cumprimento dos deveres legais pelo administrador da falida (eventos 112.1 e 124.1)

Na decisão de decretação da falência (evento 66), foi determinada a intimação dos representantes legais da falida para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 99, III, e 104 da Lei n. 11.101/2005, notadamente a assinatura do termo de comparecimento, a apresentação da relação nominal de credores e a entrega dos livros e documentos da sociedade.

Contudo, conforme informado pela Administração Judicial e corroborado pelo Ministério Público, o administrador da sociedade, Marcelo Silvano Pereira, permaneceu inerte, deixando de cumprir as determinações já expedidas por este Juízo.

A inobservância dos deveres impostos pela Lei n. 11.101/2005 compromete o regular desenvolvimento do processo falimentar, dificulta a consolidação do quadro geral de credores e prejudica a adequada arrecadação e fiscalização dos ativos da massa falida.

Mostra-se necessária, portanto, a renovação da ordem judicial em caráter derradeiro, mediante intimação pessoal do administrador da falida para imediato cumprimento das obrigações legais pendentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante do exposto, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o administrador da falida, **Marcelo Silvano Pereira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o integral cumprimento das obrigações previstas nos arts. 99, III, e 104 da Lei n. 11.101/2005, especialmente:

- a) compareça perante a Administração Judicial para assinatura do termo previsto no art. 104, I, da Lei n. 11.101/2005;
- b) apresente a relação nominal de credores prevista no art. 99, III, da Lei n. 11.101/2005;
- c) entregue os livros obrigatórios, documentos societários, registros contábeis e demais documentos exigidos pela legislação falimentar;
- d) comprove nos autos o cumprimento das determinações constantes da sentença de quebra.

Adverta-se o intimando de que o descumprimento injustificado desta determinação poderá ensejar a extração de cópias e remessa ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime falimentar e de outros ilícitos eventualmente configurados, sem prejuízo da adoção das medidas coercitivas cabíveis para assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos dos arts. 104, parágrafo único, e 187 da Lei n. 11.101/2005.

IV. Da arrecadação dos direitos possessórios e de superfície incidentes sobre a área industrial (eventos 112.1, 115.1 e 124.1)

A Administração Judicial informou que o complexo industrial utilizado pela massa falida não possui matrícula imobiliária individualizada, sustentando que a arrecadação deve abranger os direitos possessórios e de superfície exercidos pela falida sobre a área em que se encontra instalado o parque fabril. Consta, ainda, dos autos, a apresentação de laudo de avaliação contemplando tais direitos, bem como manifestação favorável do Ministério Público ao reconhecimento, em tese, de sua arrecadabilidade.

Pois bem. Nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei n. 11.101/2005, a arrecadação deve alcançar todos os bens e direitos integrantes do patrimônio da falida que possuam expressão econômica e possam reverter em benefício do concurso universal de credores.

Nessa perspectiva, a ausência de matrícula imobiliária individualizada não constitui, por si só, óbice à arrecadação dos direitos possessórios e de superfície eventualmente exercidos pela massa falida, desde que ostentem conteúdo patrimonial e sejam suscetíveis de avaliação econômica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No caso concreto, os elementos até o momento produzidos indicam que a falida exercia poderes possessórios sobre a área industrial onde se encontra instalado o parque fabril, circunstância que justifica a preservação desses direitos no acervo arrecadado, sem prejuízo de posterior análise quanto à sua exata extensão, regularidade jurídica, avaliação e eventual forma de realização.

Diante do exposto, **RECONHEÇO, em tese, a possibilidade de arrecadação dos direitos possessórios e de superfície incidentes sobre a área industrial utilizada pela massa falida**, determinando que permaneçam integrados ao ativo arrecadado do processo falimentar, para fins de preservação patrimonial e futura deliberação acerca de sua avaliação e eventual alienação.

Ressalvo que a presente deliberação possui natureza exclusivamente arrecadatória e conservatória, não importando reconhecimento de propriedade, domínio ou regularização fundiária da área, matérias que permanecem sujeitas à comprovação e eventual apreciação em momento oportuno.

V. Dos autos de arrecadação e dos laudos de avaliação apresentados pelo leiloeiro (evento 115.1).

O Leiloeiro Oficial apresentou relatórios de arrecadação e avaliação dos bens móveis, equipamentos industriais e direitos possessórios vinculados ao complexo industrial utilizado pela massa falida, sugerindo, ainda, a futura alienação dos ativos por procedimento competitivo.

Considerando a relevância dos documentos apresentados e a necessidade de observância ao contraditório, mostra-se prudente oportunizar prévia manifestação dos demais sujeitos processuais antes da homologação das avaliações e da definição da modalidade de realização do ativo.

Ademais, a análise dos laudos de avaliação poderá repercutir diretamente na forma de alienação dos bens arrecadados, recomendando-se que eventual deliberação acerca da realização do ativo seja tomada somente após a colheita das manifestações pertinentes.

Diante disso, **intime-se a Administração Judicial** para que se manifeste acerca dos relatórios de arrecadação e dos laudos de avaliação apresentados no evento 115.1, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise das avaliações, eventual homologação dos laudos e deliberação acerca da forma de alienação dos ativos arrecadados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

VI. Do incidente de classificação de crédito público (evento 122.1)

Considerando a manifestação do evento 122.1, nos termos do que prescreve o art. 7º-A, *caput*, da Lei 11.101/05, deverá a Administração Judicial proceder ao protocolo de incidente processual de classificação de crédito público para a Fazenda Pública do Estado, anexando-se cópia da presente decisão.

Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos do incidente para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se o ente público para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*).

VII. Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores (evento 116.1 e 127.4)

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

d) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Determinações ao cartório

a) Expeça-se mandado de intimação do administrador da falida, **Marcelo Silvano Pereira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o integral cumprimento das obrigações previstas nos arts. 99, III, e 104 da Lei n. 11.101/2005.

b) Expeça-se edital resumido para ciência dos credores, facultando-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 117 da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103607280v23** e do código CRC **9358e6a3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA

Data e Hora: 19/10/2026, às 14:00:09

5066263-40.2025.8.24.0023

310103607280 .V23